



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05530/14**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): Maria Gertrudes do Nascimento Lima

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01251/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05530/14, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Gertrudes do Nascimento Lima, matrícula n.º 020.372-6, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 10 de maio de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05530/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05530/14 trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição especial do (a) Sr (a) Maria Gertrudes do Nascimento Lima, matrícula n.º 020.372-6, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual entende necessário notificação da autoridade responsável para retificar a portaria, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 40, § 1º, III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal de 1988.

Atendendo notificação, o Instituto de Previdência Municipal de Queimadas retificou o ato aposentatório através da portaria nº A-42/2014 (fl. 56), anexando cópia da publicação. Ocorre que analisando os documentos apresentados, a Auditoria verificou que a referida Portaria apresenta duas fundamentações constitucionais incompatíveis entre si, qual seja, a fundamentação do art. 40, § 1º, III, alínea "a" e §5º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e a fundamentação do art. 6º da EC nº 41/03. Desta forma, conclui o Órgão Técnico que necessária se faz a notificação do atual Presidente do IPM no sentido de, em um mesmo ato, tornar sem efeito a Portaria A – 042/2014, bem como retificar a Portaria A-002/2013, fazendo constar apenas a seguinte fundamentação legal: "art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88".

A autarquia previdenciária municipal de Queimadas apresentou Defesa (fl. 64/66), trazendo a Portaria de Retificação (fl. 65), bem como sua respectiva Publicação (fl. 66).

A Unidade Técnica conclui pela **legalidade** do ato de concessão da aposentadoria de fls. 65, formalizado pela Portaria R-010/2015, sugerindo o **registro do ato**.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as sugestões do órgão de Instrução, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de maio de 2016**

Em 10 de Maio de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO